HABEAS CORPUS Nº 512.893 - CE (2019/0155193-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCELA VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587
		MAURÍCIO SILVA LEITE - SP164483
		PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827
		GUILHERME PINHEIRO AMARAL - SP329761
		GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981
		MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	AIRTON CLAUDIO MOTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. SÚMULA VINCULANTE 56/STF. PRISÃO DOMICILIAR, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Airton Claudio Mota**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará, que indeferiu a liminar no *writ* ali impetrado (*Habeas Corpus* n. 0625417-97.2019.8.06.0000), mantendo decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais da comarca de Fortaleza/CE, que indeferiu pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa (fls. 34/35 – Processo n. 2000332-88.2000.8.06.0001).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na manutenção do paciente em regime prisional inadequado ao semiaberto.

Sustenta-se, em síntese, que *o paciente se encontra preso, em regime mais gravoso que aquele reconhecidamente devido, há mais de 1 (um) mês – e assim continuará se esse e. Superior Tribunal de Justiça não intervier –, pelo que acreditam ser possível a superação de qualquer viés formal restritivo, face ao detrimento do correto (e legalmente assegurado) modelo de cumprimento de pena do paciente* (fl. 5).

Postula-se, então, a concessão liminar da ordem a fim de que, *em superação ao enunciado da Súmula nº 691/STF, e, após o seu regular processamento, seja*

confirmada a liminar, a qual roga-se deferimento, concedendo-se a presente ordem de habeas corpus (ou, subsidiariamente, o seja, de ofício), para restabelecer a ordem da execução penal do paciente, colocando-o em prisão domiciliar monitorada, ante à falta de vagas aptas no regime semiaberto, suas condições pessoais e a absoluta ilegalidade de sua manutenção no regime fechado, como está ocorrendo (fl. 21).

É o relatório.

Busca a impetração o direito de o paciente cumprir pena em prisão domiciliar até a liberação de vaga em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, ao argumento de excesso de execução.

Da análise dos autos, tem-se que, em relação à pretensão mandamental, o Juízo da execução afirmou (fl. 35):

> [...]
> Quanto ao pedido de prisão domiciliar, reservo-me a apreciar oportunamente em face de pendência administrativa junto à SAP, sobre o caso de que se cuida, consoante já registrado por este juízo em procedimento administrativo específico, conforme reunião com o gestor da pasta penitenciária ocorrida em 13/05/2019, requisição que cuidou especialmente de unidade emergencial do semiaberto e/ou vivência exclusiva para os presos da espécie.
> [...]

Em *habeas corpus* tentado no Tribunal de origem, indeferiu-se o pedido liminar em decisão que limitou a afirmar que, *em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher a pretensão, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do habeas corpus, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente, quando da apreciação e do seu julgamento definitivo* (fl. 38).

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que *a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no locaI casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado* (AgRg no REsp n. 1.389.152/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/11/2013).

Ainda, este Tribunal considera ser *necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão* (HC n. 383.654/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/10/2017).

Outro não é o entendimento da Suprema Corte: *a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS* (Súmula Vinculante 56).

No caso, solicitadas informações ao Juízo de primeiro grau, por duas vezes, a respeito dos fatos alegados na inicial, este permaneceu inerte (fls. 60 e 64).

Em razão disso, **concedo liminarmente** a ordem a fim de que o paciente cumpra a pena em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, até a liberação de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto (Processo n. 2000332-88.2000.8.06.0001).

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator